

**LEIA-SE:**

Art. 1º [...]

CÓD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	LUIARA VIEIRA ANASTÁCIO	880.956.652-15	ASSESSOR TÉCNICO	CDI-I
2.	DOUGLAS ELIAS DE SOUZA	075.948.912-28	ASSESSOR TÉCNICO	CDI-I

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de março de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**ERRATA**

No Diário Oficial do Estado de Roraima nº 4883, de 13 de março de 2025, referente à publicação do Decreto nº 320-P, de 13 de março de 2025, do Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:

**ONDE SE LÊ:**

Art. 1º [...]

Nomear o servidor, a seguir relacionado, para o Cargo Comissionado pertencente a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:

**LEIA-SE:**

Art. 1º [...]

**Exonerar o servidor, a seguir relacionado, do Cargo Comissionado pertencente a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI:**

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de março de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**ERRATA**

No Diário Oficial do Estado nº 4879, de 7 de março de 2025, referente à publicação do Decreto nº 249-P, de 7 de março de 2024, da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES:

**ONDE SE LÊ:**

[...]

Art. 2º [...]

[...]

Nº	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
14	LUCAS DA SILVA MAFRA	015.050.102-17	INSTRUTOR DE CURSOS	CDI-III

**LEIA-SE:**

[...]

Art. 2º [...]

[...]

Nº	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
14	LUCAS DA SILVA MAFRA	015.050.102-17	ASSISTENTE EXECUTIVO	CNEI-I

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de março de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 37.431-E, DE 20 DE MARÇO DE 2025**

Aprova o Manual das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas por Transferência Especial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III da [Constituição Estadual](#), e nos termos do art. 23, da Lei nº [1.645](#), de 2 de fevereiro de 2022,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Manual das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas por Transferência Especial, contido no Anexo Único deste Decreto, que tem por objetivo orientar os gestores e esclarecer os procedimentos necessários para a correta destinação, recebimento e aplicação dos recursos federais com transparência e rastreabilidade.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de março de 2025.

*(assinatura eletrônica)***ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**ANEXO ÚNICO****MANUAL DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL****INTRODUÇÃO**

Este Manual das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas por Transferência Especial tem como objetivo esclarecer os procedimentos necessários para a correta destinação, recebimento e aplicação desses recursos. Neste, são detalhadas as regras vigentes, os critérios de elegibilidade, as obrigações dos entes recebedores e as boas práticas de transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

**PREVISÃO LEGAL**

Do Fundamento Constitucional para existência da modalidade.

- Art. 166-A, I, da Constituição Federal – incluído pela Emenda Constitucional 105/2019.

As transferências especiais são uma modalidade de emenda parlamentar individual impositiva que incidem ao PLOA. Tal modalidade existe na esfera federal e foi replicada no Estado de Roraima, com o intuito de permitir mais agilidade no repasse financeiro para os entes públicos subnacionais beneficiários. O repasse financeiro da União, nas emendas parlamentares individuais impositivas por transferência especial (art. 166-A, I, CF), somente poderá ter como beneficiários diretos os entes federados subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios).

Do Embasamento Legal Subconstitucional.

Lei [Complementar nº 101/2000](#);

[Instrução Normativa - TCU Nº 93, de 17 de janeiro de 2024](#);

Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7688, 7695 e 7697 (art. 10, § 3º c/c art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.868/1999);

[Nota Conjunta dos Poderes datada de 20/08/2024](#);

Lei Complementar (Federal) nº 210/2024;

Portaria Conjunta nº MGI/MF nº 02, de 24 de janeiro de 2025.

#### DOS RECURSOS

Do tratamento do repasse dos recursos financeiros:

Os recursos financeiros são repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou instrumento congêneres e pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira.

Ressalte-se que os recursos não integram a receita do Estado, Distrito Federal e/ou Município para fins de repartição de receitas, assim como para o cálculo dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado.

A transferência ocorre de forma automática, independente da adimplência do ente federado beneficiário, bastando a realização de depósito em conta corrente específica (para cada transferência) e do CNPJ principal do ente federado beneficiado.

Das regras gerais de aplicação:

Os recursos devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiado.

Destas aplicações, é obrigatório o investimento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos advindos das transferências especiais, por autor da emenda individual impositiva, em despesas de capital (investimento, inversões financeiras e transferências de capital – GND 4, 5, 6).

Frisa-se que é vedada a transferência ou utilização dos recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, pensionistas, e encargos sociais relativos a ativos e inativos, pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida e pagamentos para o Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Defensoria Pública do Estado, sindicatos, associações e outras entidades que atuem na defesa de interesses de categorias econômicas ou profissionais.

Se os recursos de transferência especial forem destinados para investimentos/despesas de capital, deverão ser executados nessa categoria de gasto e, se destinados para custeios/despesas correntes, deverão ser gastos em custeio.

Desde que respeitada a categoria econômica do despesa para a qual foram enviados, e observadas as condicionantes constitucionais proibitivas e impositivas, o ente federado beneficiário poderá aplicar os valores de igual maneira como faz com seus recursos próprios, devendo incluí-los em seu orçamento e respeitar as regras de empenho, liquidação e pagamento.

Considerando que o art. 166-A da Constituição Federal não previu regra específica para aplicação financeira dos recursos de transferência especial pelo ente federado beneficiado, a esse caberá decidir tanto a aplicação quanto a utilização dos rendimentos desses recursos, observada a legislação de licitações e contratos, as normas de direito orçamentário aplicáveis, bem como o grupo de natureza de despesa inicial da emenda.

Os recursos poderão ser executados de forma direta com a utilização pelo próprio ente beneficiário ou por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública; ou de forma descentralizada, por meio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, de acordo com a legislação aplicada no Estado.

Do repasse de recursos ao terceiro setor:

Na execução dos recursos mediante transferência, as Organizações da Sociedade Civil (OSC) por meio deverão observar as regras que regulam a transferência especial conforme interpretação do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) e da Lei Federal nº 13.019/14.

Em situações excepcionais e devidamente justificadas pelo gestor público, o chamamento público poderá ser dispensado nas hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/14.

Se o parlamentar tiver interesse em vincular os recursos à determinada Organização da Sociedade Civil (OSC), essa indicação deve ocorrer na modalidade de transferência com finalidade definida (art. 166-A, as demais entidades do terceiro setor que não se qualifiquem como Organizações da Sociedade Civil (OSC), deverá ser utilizada a legislação específica, as regras gerais sobre transferência especial, bem como a interpretação do STF (ADI 7688, 7695 e 7697).

Deverá ser imposto às ONG e demais entidades do terceiro setor, por meio de cláusula expressa nos instrumentos jurídicos de formalização das parcerias, total transparência e ampla publicidade dos valores oriundos de emendas por Transferência Especial e em que foram aplicados e convertidos, por meio de informações disponíveis na internet.

Aplicação da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e necessária observação do entendimento do STF:

Em agosto/2024, o Supremo Tribunal Federal, em decisões provisórias nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7688, 7695 e 7697, determinou parâmetros para a execução de emendas parlamentares impositivas.

Em 25/11/2024, foi editada a Lei Complementar Federal nº 210/2024, que regula a proposição e a execução de emendas parlamentares.

As decisões do STF têm validade enquanto não modificadas por outras e têm eficácia contra todos (art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 9.868/1999), sendo, portanto, de cumprimento obrigatório.

Os atos executivos a serem realizados pelas autoridades estaduais interessadas e entidades beneficiadas pelos recursos, decorrentes da legislação aplicável e da interpretação dessas decisões do STF, foram inseridos ao longo deste Manual de acordo com o assunto tratado.

Além das novas instruções inseridas no Manual, é importante destacar das decisões do STF, o seguinte:

I - As emendas parlamentares ao orçamento devem atender aos critérios técnicos de eficiência (art. 37, caput, CF), transparência e rastreabilidade (art. 163-A, CF), sob pena de perderem a impositividade, ou seja, a obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo (art. 166, § 11, CF);

II - O atendimento dos requisitos da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição) deverá observar a regulamentação administrativa do Poder Executivo Federal (art. 84, incs. II e IV, da CF);

III - O Poder Executivo Federal deve avaliar, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares podem ser executadas, conforme requisitos técnicos e regras previstas na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, dentre outros requisitos a serem exigidos;

IV - A existência prévia de plano de trabalho, cuja aprovação compete ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério setorial; no qual fique demonstrada:

a) compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária;

b) compatibilidade do objeto com o programa do órgão executor;

c) proporcionalidade do valor indicado;

d) proporcionalidade do cronograma de execução;

V - Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA);

VI - Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, o que deverá ser objeto de análise de mérito pela autoridade administrativa;

VII - Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento;

VIII - Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas; e

IX - A destinação de transferências especiais tem vinculação federativa, isto é, Deputados e Senadores só poderão indicá-las para o Estado (ou para Município integrante do Estado) pelo qual foi eleito (arts. 45 e 46 da Constituição Federal), salvo projeto de âmbito nacional cuja execução ultrapasse os limites territoriais do Estado do parlamentar.

#### DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares (art. 10, LC 210/2024):

- I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;
- II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;
- III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;
- VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;
- IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
- X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;
- XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;
- XII - desistência da proposta pelo proponente;
- XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;
- XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;
- XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;
- XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;
- XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;
- XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;
- XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;
- XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;
- XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;
- XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;
- XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no [art. 37 da Constituição Federal](#);
- XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;
- XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;
- XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e
- XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor (Estados e Municípios) identificar e formalizar a existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade, bem como determinar diligências a fim de assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível (art. 10, §§ 1º e 2º, LC 210/2024).

Conforme pontuado na decisão do Ministro Flávio Dino em 02/12/2024 (item 86), referendada pelo Plenário do STF (ADI 7688, 7695 e 7697), o procedimento administrativo a ser realizado pelos órgãos e entes executores (Estados e Municípios) deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal, com a definição de parâmetros para a identificação dos óbices de natureza técnica e sua formalização, a fim de impedir a execução de emendas até a sua regularização, sob pena de responsabilidade do agente público omissor.

#### PROVIDÊNCIAS EM ÂMBITO FEDERAL

Procedimento para indicação do beneficiário:

Após aprovação da LOA, os parlamentares indicam no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) o ente subnacional beneficiário de suas emendas individuais, o objeto, o valor da transferência e a ordem de prioridade.

Conforme interpretação dada pelo STF ao art. 7º, *caput*, da LC 210/2024, a prioridade de indicação será para obras inacabadas independentemente de quem seja o autor da emenda (ADI 7695 e 7697).

Fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU):

Para fins de controle da aplicação dos recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais, poderão ser realizados acordos de cooperação entre o TCU e o TCE.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução dos recursos.

A fiscalização poderá ser realizada por meio de inspeções, auditorias, análises de demonstrativos, relatórios, sistemas e demais fontes de dados e informações pertinentes, em especial, das inseridas no sistema Transferegov.gov.

Constatadas irregularidades nos procedimentos de prestação de contas, o TCU fixará um prazo para regularização das pendências ao ente federado beneficiado (regras do convênio federal).

No caso de descumprimento do prazo do item anterior, o TCU instaurará processo de Tomada de Contas Especial, com vista à responsabilização do ente federado beneficiado pelo débito decorrente do desvio de finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade. Após decisão, deverá remeter cópias da documentação aos órgãos públicos competentes.

#### PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO ESTADUAL

A Secretaria de Planejamento e Orçamento do Estado de Roraima – SEPLAN/RR realiza o monitoramento das indicações por meio da plataforma Transferegov.br.

A SEPLAN recebe a indicação da emenda especial, manifesta o “aceite”, indica a instituição bancária e a agência da conta inicial, sob responsabilidade da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima - SEFAZ/RR, e informa o email institucional da Assembleia Legislativa, assim como recebe comunicações de parlamentares, por meio de ofício, quanto à indicação dos órgãos ou entidades estaduais previamente definidos como responsáveis pela execução das emendas parlamentares, da área e das políticas públicas nas quais os recursos deverão ser aplicados.

A SEPLAN também notifica os órgãos e entidades estaduais beneficiários quanto à ciência da emenda, encaminhando cópia dos ofícios recebidos dos parlamentares com a indicação das políticas públicas a serem executadas.

#### ENTENDIMENTO DO STF ACERCA DOS RECURSOS RECEBIDOS EM DATA POSTERIOR À 01/08/2024

Os órgãos e autarquias estaduais beneficiadas por emendas parlamentares via Transferências Especiais (“emendas PIX”) devem inserir na plataforma Transferegov.br, PREVIAMENTE ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como, plano de trabalho, indicando, dentre outros elementos: (1) objeto a ser executado; (2) finalidade; (3) estimativa de recursos para a execução; (4) prazo da execução; (5) classificação orçamentária da despesa. Essa regra decorre, também, da Nota Técnica dos Poderes (datada de 20/08/2024).

O órgão ou entidade estadual responsável pela execução do objeto deverá, no momento da inserção do Plano de Trabalho, indicar na plataforma Transferegov.br a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos da emenda especial sob sua responsabilidade.

O plano de trabalho deverá ser aprovado pela autoridade federal competente.

Critérios para Aprovação do Plano de Trabalho:

Para ser aprovado, o plano de trabalho deverá demonstrar:

I - a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária e com o programa do órgão executor;

II - a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; e

III - ausência de impedimento de ordem técnica, conforme art. 10, LC nº. 210/2024 e art. 2 PC MGI/MF Nº2/2025.

Determinações da Portaria Conjunta MGI/MF nº 2, de 24 de janeiro de 2025:

Art. 3º A avaliação dos planos de trabalho será pela:

I - aprovação;

II - solicitação de complementação de informação;

III - reprovação parcial; ou

IV - reprovação total.

§ 1º A aprovação do plano de trabalho se dará nos casos de conformidade do plano de trabalho com os requisitos elencados no art. 2º, § 1º, desta Portaria Conjunta.

§ 2º A solicitação de complementação de informação ocorrerá nos casos de inobservância do disposto no art. 2º, § 1º.

§ 3º Será solicitada complementação de imediato para os planos de trabalho:

I - que apresentarem mais finalidades indicadas, classificadas pela função, do que metas; ou

II - cujo beneficiário não tenha realizado classificação orçamentária desses recursos em seu orçamento.

§ 4º Nos casos em que houver solicitação de complementação de informação, o ente beneficiário disporá de até trinta dias corridos para concluir os ajustes.

§ 5º O órgão ou entidade setorial do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar) deverá inserir parecer conclusivo, no Transferegov.br, em até sessenta dias corridos após o recebimento da complementação realizada pelo beneficiário.

Da Reprovação do Plano de Trabalho:

Art. 3º (...)

§ 6º A reprovação do plano de trabalho ocorrerá quando:

I - o ente beneficiário não enviar o plano de trabalho; ou

II - o ente beneficiário não ajustar o plano de trabalho no prazo de até trinta dias corridos a contar da solicitação de complementação de informação, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º.

§ 7º A reprovação parcial do plano de trabalho dar-se-á nos casos em que não for aprovado, pelo órgão setorial responsável, qualquer dos objetos ou metas sob sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 2º e do inciso II do § 6º deste artigo.

#### DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO E SUSPENSÃO DE NOVAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Deverão ser observadas eventuais determinações de regularização de impedimento de ordem técnica efetuadas pelo órgão ou ente competente.

A execução das Transferências Especiais (“emendas PIX”) dependerão, além da aprovação do plano de trabalho, da constatação pelo Poder Executivo Federal das demais determinações contidas nas decisões do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) em decisão motivada e transparente.

As Transferências Especiais (“emendas PIX”) na área da SAÚDE somente serão executadas se o gestor federal do SUS constatar, previamente à liberação dos recursos, o atendimento das orientações e dos critérios técnicos definidos pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), nos termos do art. 14A da Lei nº. 8.080/1990, sob pena de se configurar o impedimento previsto no art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024.

O STF firmou o entendimento de que para as emendas por transferência especial (“pix”) relativas ao exercício de 2025 e seguintes, devem ser observadas também as disposições da LC nº 210/2024, com a interpretação das ADI 7688, 7695 E 7697.

Portaria Conjunta MGI/MF nº 2, de 24 de janeiro de 2025

Art. 6º Ficam suspensas novas transferências especiais aos entes beneficiários cujo plano de trabalho tenha sido reprovado, total ou parcialmente, caracterizando impedimento de ordem técnica, até que haja:

I - nova análise pelo órgão setorial, nos termos do § 9º do art. 3º, que conclua pela aprovação; ou

II - devolução, pelo beneficiário, do montante referente ao objeto ou às metas reprovadas, devidamente atualizado, nos mesmos moldes realizados nas transferências de finalidade definida.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos divulgarão orientações técnicas sobre a devolução de recursos de transferências especiais.

Determinações do STF para emendas recebidas no ano de 2024 e em exercícios anteriores sem apresentação de plano de trabalho:

O STF (ADI 7688, 7695 e 7697) fixou o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para que os entes subnacionais beneficiários de emenda por transferência especial (“pix”) insiram, no sistema Transferegov.br, o plano de trabalho referente às emendas do exercício financeiro de 2024 e anteriores.

Em decorrência dessa decisão, a Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRIPR nº 1/2024 foi alterada para estabelecer a apresentação dos planos de trabalho até 31/12/2024.

A exigência do STF decorre do entendimento por ele firmado de que a necessidade de apresentação prévia dos planos de trabalho já estava prevista no art. 165, § 11, II c/c art. 166, § 13, da Constituição Federal e que, posteriormente, apenas foi imposto, também, nas suas decisões (agosto/2024) nas ADI’s 7688, 7695 e 7697 e no art. 10 da LC nº 210/2024.

O STF destacou ainda que a ausência do plano de trabalho para essas emendas, neste momento, não impede a sua execução. Porém, não sendo cumprida a providência determinada, o STF determinou que seja realizada nova suspensão e apuração de responsabilidade civil e criminal.

O STF entendeu, também, que com a publicação da LC nº 210/2024, não remanesce obstáculo à retomada da execução das “emendas individuais” (incluindo as “emendas PIX”) referentes aos anos de 2024 e anteriores, desde que não haja nenhum impedimento legal ou técnico e todos os registros estejam no Portal da Transparência e no Transferegov.br, cuja análise compete aos Poderes Legislativo e Executivo.

O STF fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o Tribunal de Contas da União (TCU) verificar se todos os planos de trabalho relativos às emendas PIX anteriores já foram apresentados e registrados na Plataforma Transfere.gov, após a determinação de sua obrigatoriedade pela IN – TCU nº 93/2024.

#### DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS

Os recursos são apropriados pelo Tesouro do Estado em uma única conta corrente específica para cada transferência, como forma de assegurar, inclusive, a transparência e a rastreabilidade, assim como permitir a fiscalização orçamentária, vedada a transferência financeira para contas correntes diversas (art. 163-A, CF; art. 8º, LC nº 210/2024; art. 2º, §4º, IN TCU 93/2024).

As contas bancárias abertas serão preferencialmente isentas da cobrança de tarifas bancárias. Será realizado detalhamento por fonte de recurso para cada uma das proposições de projetos elegíveis.

As receitas serão registradas conforme classificação orçamentária por natureza da receita e por fonte ou destinação de recursos, definida pelo Sistema de Contabilidade Federal (art. 2º, §4º, IN TCU 93/2024).

No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do recurso, o Poder Executivo do ente beneficiado deve comunicar ao respectivo Poder Legislativo, TCU e TCE, o valor do recurso recebido, o plano de aplicação e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade (art. 83, §2º, LDO 2024; art. 82, §1º, LDO 2025; art. 8º, parágrafo único, LC 210/2024), bem como notificar o conselho local ou instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, onde houver (art. 2º, §3º, IN TCU 93/2024).

No prazo de até 60 (sessenta) dias, o ente beneficiário (Estado) deverá inserir no sistema Transferegov.br as informações e documentos sobre a programação finalística onde os recursos serão aplicados, contendo, no mínimo, o que dispõe o § 6º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024, destacando-se, ainda, deste aspecto:

- Tratando-se de transferências especiais cujos valores sejam oriundos do orçamento de 2024, esse prazo de informação deverá estar inserido dentro do prazo final de execução (até 31/12/2024), conforme art. 83, § 4º, da Lei Federal nº 14.791/23 (LDO 2024);
- Tratando-se de transferências especiais cujos valores sejam oriundos do orçamento de 2025, deverá ser elaborado relatório de gestão sobre os recursos recebidos, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal, a ser inserido no Transferegov.br (art. 82, §3º, da Lei Federal 15.080/24 LDO 2025).

Os entes beneficiários dos recursos deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, para o registro das contratações públicas realizadas (art. 83, §3º, LDO 2024; art. 82, §2º, LDO 2025).

#### DA EXECUÇÃO

Das regras gerais:

Os procedimentos licitatórios são conduzidos pelo Compras.net, sendo a divulgação realizada por meio do Compras.gov. O registro e controle patrimonial, assim como os procedimentos de Fluxo Administrativo, são executados através do Sistema de Gestão de Patrimônio (SIGPAT) e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

As fases da despesa são gerenciadas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Roraima (FIPLAN).

A ferramenta utilizada para fomentar o controle social dos processos, dando transparência e publicidade destas informações à sociedade é o Sistema SAGRES – Licitações que reúne informações referentes a licitações e contratos das Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCERR).

Os recursos de Transferência Especial serão aplicados pelo ente estadual: (1) com observância das normas de licitação pública, em especial, a Lei Federal nº 14.133/21 e regulamentação estadual; (2) na sua execução descentralizada, com observância da Lei Federal nº 14.133/21, nos casos de celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres e da Lei Federal nº 13.019/14, nos casos de celebração de termos de colaboração e de fomentos, e suas regulamentações estaduais.

Os órgãos e entidades executores dos recursos devem manter disponíveis, aos órgãos estaduais e federais de controle, toda documentação relativa à sua execução pelo prazo fixado na legislação específica e deverão dar ampla publicidade às informações nos sistemas disponibilizados pelo Estado e no sistema Transfere.gov.

As sobras dos recursos executados na modalidade de Transferência Especial não são devolvidas à União Federal uma vez que tais recursos pertencem ao ente federado beneficiários desde o ato da efetiva transferência financeira (art. 166, § 2º, II, CF), devendo ser aplicados em seus programas finalísticos, submetendo-se, no entanto, ao controle de contas pelo TCU, TCE e demais sistemas de controle.

Regra da LDO 2024:

Para as transferências especiais oriundas da LDO/2024, estabeleceu-se a execução e comprovação da utilização dos recursos no sistema Transfere.gov até 31/12/2024 (art. 83, §4º, da Lei Federal 14.791/2023), sob pena de vedação de recebimento de novas transferências especiais pelo ente beneficiado enquanto perdurar esse descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor público.

Regra da INTCU Nº 93/2024:

- Para as transferências especiais cujos valores sejam oriundos de exercícios anteriores ao orçamento federal de 2024 e para aquelas a partir do exercício de 2025 (salvo se editada eventual norma em sentido contrário), a execução de seu objeto deverá ser finalizada nos seguintes prazos:

VALOR DA TRANSFERÊNCIA	PRAZO
Até R\$ 2.500.000,00	36 meses
Acima de R\$ 2.500.000,00 até R\$ 5.000.000,00	48 meses
Acima de R\$ 5.000.000,00	60 meses

\*a contagem se inicia no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos, e os prazos podem ser prorrogados nas hipóteses do art. 5º da IN TCU 93/2024.

\*atenção a eventual edição de nova legislação que altere os prazos de execução.

Das determinações do STF acerca das emendas destinadas a entidades do terceiro setor:

O STF determinou que as Organizações Não Governamentais (ONG'S) e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de “emendas PIX” recebidos nos anos de 2020 a 2024 e sua aplicação, convertidos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2024, cabendo auditoria por parte da Controladoria Geral da União (CGU).

Como já está expirado esse prazo, o STF autorizou, em nova decisão proferida em 02/12/2024 (ADI's 7688, 7695 e 7697), a continuidade da execução das emendas por Transferência Especial (“pix”) destinadas a ONG's e entidades do terceiro setor mediante decisão motivada do ordenador de despesas competente e desde que observado o cumprimento da publicidade conforme determinado pelo STF e as regras legais que regulam a modalidade de emenda com a interpretação do STF.

A fim de cumprir a decisão do STF, orienta-se que os gestores públicos reanalisem todos os processos de transferência de valores por emenda “pix” à ONG's e demais entidades do terceiro setor firmados entre 2020 e 2024 e que ainda estão em execução. Os que já tiverem a execução finalizada deverão ser analisados por meio de prestação de contas, na forma da legislação.

A CGU verificará o cumprimento da decisão do STF, com a apresentação de Relatório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua notificação, para novas deliberações do STF, sem prejuízo da imediata retomada da execução das emendas se autorizadas pelo ordenador de despesas. O STF, ainda, determinou o prosseguimento das auditorias, pela CGU, até atingir 100% das emendas parlamentares para ONGs e entidades do terceiro setor, conforme plano de trabalho a ser apresentado ao Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua notificação (ADI 7688, 7695 e 7697).

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Das regras gerais:

A prestação de contas das emendas parlamentares por Transferências Especiais feita pelo ente federado beneficiário (Estado) é realizada no sistema TRANSFERE.GOV e deve obedecer aos critérios e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.791/23, na LDO/2024 (se os valores forem oriundos do orçamento de 2024) e na Instrução Normativa TCU/Nº 93/24.

A partir de 03/12/2024, o STF determinou que a prestação de contas das emendas “pix” deve ser feita da mesma forma como o é nas emendas por transferência com finalidade definida (art. 166-A, II, CF) que é realizada na forma da legislação dos convênios federais: Decreto Federal nº 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023. A Instrução Normativa TCU/Nº 93/24 regulará, também, a prestação de contas, no que não for contrária a essas normas.



**Atenção: acompanhar a edição de novas normas pelos órgãos federais de controle (TCU e CGU) para a prestação de contas, a fim de dar cumprimento às recentes decisões do STF**

Competência para análise e fiscalização:

As prestações de contas das Transferências Especiais devem ser feitas para o Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos dos arts. 70, 71 e 74 da Constituição Federal, inclusive quanto às transferências realizadas antes dessas decisões (01/08/2024), sem prejuízo de colaborações eventuais dos Tribunais de Contas dos Estados (o art. 83, §5º, LDO/2024 prevê a realização de acordo de cooperação entre TCU e TCE).

A Controladoria Geral da União (CGU) e a Polícia Federal são competentes, respectivamente, para fiscalizar e investigar a execução das emendas.

Eventuais ações judiciais referentes a tais recursos de origem federal serão de competência da Justiça Federal (art. 109, I e IV, CF).

Prazos e documentos: Prestação de contas parciais ou finais realizadas até a data de 02/12/2024 (IN TCU 93/2024 e LDO 2024):

1) A prestação de contas (parcial e final) é realizada por meio do relatório de gestão inserido no sistema Transfere.gov, conforme dispõe a Instrução Normativa TCU Nº 93/2024;

2) A prestação de contas parcial deverá ser feita até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizada, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos;

3) A prestação de contas final deve ser apresentada 30 (trinta) dias corridos após a conclusão do projeto quando será inserido o relatório de gestão final;

4) O relatório de gestão (parcial e final) deverá conter o detalhamento do objeto e da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166A da Constituição Federal e será acompanhado das informações e documentos elencados no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa TCU Nº 93/2024;

5) A prestação de contas deve ser constituída pelos seguintes documentos: Na execução direta do recurso: plano de ação aprovado, relatório de cumprimento de objeto, relatório de execução físico-financeiro, demonstrativo da execução da receita e da despesa, relação de pagamentos efetuados extraída do Sistema de Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Roraima (FIPLAN), relação de bens móveis e imóveis (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União), extrato da conta bancária específica aberta para o recebimento e execução dos recursos, extrato da conta contábil, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

6) O ente federado beneficiado (Estado) deverá guardar os documentos relacionados à execução das transferências especiais pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final;

7) O órgão ou a entidade responsável pelo recurso repassado às Organizações da Sociedade Civil (OSC) manterá sob a sua guarda as referidas prestações de contas, que deverá ficar à disposição do parlamentar autor da emenda e dos órgãos de controle, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final;

8) Para as transferências especiais oriundas do orçamento de 2024, orienta-se que a prestação de contas seja feita em conformidade com a IN TCU 93/2024, mas dentro do prazo previsto no art. 83, § 4º, da Lei Federal nº 14.791/23 (LDO 2024).

Prazos e documentos: Prestação de contas a partir de 03/12/2024 (Normas dos convênios federais, IN TCU Nº 93/2024 E LDO 2024):

Para as emendas por Transferência Especial (“pix”) já em execução e cujas contas (parciais e/ou finais) ainda não foram prestadas, a partir de 03/12/2024, a determinação do STF (ADI 7688, 7695 e 7697) é de que sejam seguidas as regras aplicadas às transferências com finalidade definida (art. 166-A, II, CF).

Nesse sentido, os normativos que regem as prestações de contas dos convênios relativos às transferências de recursos da União são o Decreto Federal nº 11.531/2023 (arts. 20 e 21) e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 (arts. 92 a 103).

A decisão do STF é recente e ainda não existe regulamentação do TCU a respeito. Assim, orienta-se adaptar as normas da Instrução Normativa TCU/Nº 93/24 àquelas que regem a prestação de contas dos convênios federais, compatibilizando-as, com prioridade de atendimento para as normas do Decreto Federal nº 11.531/2023 (arts. 20 e 21) e a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023 (arts. 92 a 103), até posterior manifestação ou regulamentação do TCU.

Em caso de dúvida não sanada por este Manual, o Ministério setorial (origem dos recursos) poderá ser consultado para orientar o beneficiário sobre a prestação de contas.

A prestação de contas (parcial e final) será realizada por meio do sistema Transfere.gov por meio do preenchimento de relatório de gestão e documentos comprobatórios.

A prestação de contas parcial inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

A prestação de contas parcial atinge emendas transferidas por parcelas ou quota única e orienta-se, nesse caso, seja feita, também, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizada, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos (art. 3º, § 1º, IN TCU nº 93/2024).

A prestação de contas final deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias corridos contados da conclusão da execução do objeto.

O relatório de gestão (parcial e final) deverá cumprir o art. 98 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023;

A devolução dos saldos remanescentes prevista no art. 20, § 1º, do Decreto Federal nº 11.531/2023 e art. 95 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, a princípio, é incompatível com o art. 166-A, § 2º, II, da CF, que dispõe que os recursos financeiros oriundos de emenda por transferência especial ("pix") pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira.

Deverá ser observada, no entanto, eventual nova regra ou interpretação do STF a esse respeito. Se os recursos forem originários do orçamento federal de 2024 (art. 83, § 4º, LDO 2024), deverá ser observado o prazo final de execução dos valores (31/12/2024) com a devida comprovação no sistema Transfere.gov.

	Documento assinado eletronicamente por <b>Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima</b> , em 20/03/2025, às 19:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
--	--

	A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <a href="https://sei.rr.gov.br/autenticar">https://sei.rr.gov.br/autenticar</a> informando o código verificador <b>16758241</b> e o código CRC <b>5FB16D26</b> .
--	--

### DECRETO Nº 37.432-E, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Abre no Orçamento vigente, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.707.249,16 para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, da Lei nº 2.107, de 28 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento vigente, em favor da Unidade Orçamentária abaixo relacionada, Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.707.249,16 (um milhão e setecentos e sete mil e duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), para atender as programações elencada (s) do Anexo I deste Decreto.

Tipo: 160

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
53	27101	Secretaria de Estado dos Povos Indígenas	1.707.249,16
<b>TOTAL</b>			<b>1.707.249,16</b>

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º, decorrerão de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

(assinatura eletrônica)

**RAFAEL INÁCIO DE FRAIA E SOUZA**

Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento

ANEXO I		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR										
PROCESSO FIPLAN Nº: 53					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 27101 - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas							
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	CO	IC	TRO	VALOR
20	423	087	2235	9900	Fomento as Atividades Produtivas Auto Sustentáveis em Terras Indígenas - Estado	F	44905200	2.706	3110	Não	NO	348.151,76
14	423	087	2237	9900	Articulação de Programas Sociais e Ambientais aos Povos Indígenas - Estado	F	33903200	2.706	3110	Não	NO	564.015,27
						F	44905200	2.706	3110	Não	NO	348.151,76
13	423	087	2299	9900	Promoção da Identidade Étnica e Patrimônio Sócio-Cultural dos Povos Indígenas - Estado	F	33504100	2.706	3110	Não	NO	214.829,20
						F	44905200	2.706	3110	Não	NO	232.101,17
<b>TOTAL GERAL:</b>												<b>1.707.249,16</b>

	Documento assinado eletronicamente por <b>Rafael Inacio de Fraia e Souza, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento</b> , em 14/03/2025, às 14:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.
--	---